



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068316 - SP (2023/0134719-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : M R M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou os embargos infringentes, visando ao reconhecimento do concurso formal entre os crimes de furto e de corrupção de menores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se é devido o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de furto e de corrupção de menores.

III. Razões de decidir

3. Quanto ao concurso de crimes, a jurisprudência reconhece o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores quando praticados em uma única ação, como no presente caso, devendo-se aplicar a regra do art. 70 do CP para o redimensionamento da pena. Precedentes desta Quinta Turma.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso especial provido para reconhecer o concurso formal entre os crimes de furto e de corrupção de menor e reduzir a pena do recorrente para 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto

da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068316 - SP (2023/0134719-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : M R M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou os embargos infringentes, visando ao reconhecimento do concurso formal entre os crimes de furto e de corrupção de menores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se é devido o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de furto e de corrupção de menores.

III. Razões de decidir

3. Quanto ao concurso de crimes, a jurisprudência reconhece o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores quando praticados em uma única ação, como no presente caso, devendo-se aplicar a regra do art. 70 do CP para o redimensionamento da pena. Precedentes desta Quinta Turma.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso especial provido para reconhecer o concurso formal

entre os crimes de furto e de corrupção de menor e reduzir a pena do recorrente para 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 400-401):

"Trata-se de recurso especial interposto por M. R. M., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que figura como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Insurge-se o recorrente contra acórdão prolatado por órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 309):

Ementa Apelação da Defesa – Furto qualificado e corrupção de menores – Negativa do réu nas duas fases da persecução penal – Consistentes depoimentos das testemunhas e dos policiais militares – Condenações mantidas – Qualificadora quanto ao concurso de agentes bem demonstrada pela prova oral Corrupção de menores – Delito de natureza formal, bastando à consumação que o menor participe da empreitada criminosa – Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça – Pena-base estabelecida no mínimo legal a minguada de maus antecedentes – Reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade a favor do réu – Afastamento do concurso material de infrações – Elevação da pena quanto ao crime de furto em 1/6 pelo concurso formal – Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária – Recurso de apelação parcialmente provido. Apelação da Justiça Pública – Pretensão ao aumento da pena-base do acusado – Possibilidade, antes os maus antecedentes – Regime semiaberto é o mais adequado à personalidade do acusado – Impossibilidade de substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos – Vedação legal – Inteligência do artigo 44, inciso III, do Código Penal – Recurso provido.

2. Os embargos infringentes e de nulidade opostos na sequência foram rejeitados (fls. 356-360).

3. Nas razões recursais, a parte alega, em síntese, que "o c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de recurso de apelação, negou vigência à norma contida no art. 70, do Código Penal, ao deixar de aplicar o concurso formal entre os delitos de furto e corrupção de menores" (fl. 372).

4. Argumenta, nesse passo, que "a conduta do recorrente amolda-se aos delitos em concurso formal próprio, tendo em vista que a corrupção do menor ocorreu única e simultaneamente à prática de um único ato, qual fosse o delito de furto, que era o único intento efetivo

do réu" (fl. 377).

5. *Requer, pois, "seja o presente recurso especial conhecido e provido, reconhecendo o concurso formal entre os delitos de furto e corrupção de menores, como determina o art. 70, do CP, com o consequente aumento tão somente da sexta parte da pena mais grave" (fl. 377).*

6. *As contrarrazões foram apresentadas às fls. 381-389.*

7. *Na sequência, o apelo foi admitido (fl. 392) e, ato contínuo, ascendeu a esse Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Protocolados, recebidos, autuados e distribuídos os autos ao Ministro Relator, concedeu-se vista a este Parquet Federal, para emissão de parecer (fl. 400).*

9. *É o relatório."*

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 401-403).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta.

O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação.

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento.

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional, todos rebatidos nas razões recursais.

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 70 do Código Penal.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

A defesa aponta a violação ao art. 70 do CP, ao argumento de que, no caso, é devido o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de furto e de corrupção de menores.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 318-319):

"Em seguida, foi reconhecido o concurso material entre os crimes de roubo e de corrupção de menor, mas nesse aspecto, em que pese o entendimento do MM. Juiz "a quo", é a hipótese do concurso formal próprio entre os crimes de furto qualificado e corrupção de menores, pois constatada uma só ação para a prática dos delitos (fl. 316). Com a devida vênia, penso que deve ser mantido o concurso material de delitos, na medida em que os crimes decorreram de desígnios autônomos e tutelam bens jurídicos diversos – patrimônio no furto e formação moral da criança e adolescente no crime de corrupção de menores. (fls. 318/319)

Ao julgar os embargos infringentes, o Tribunal manteve a aplicação do concurso material com a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 356-380) :

"Pois bem, a divergência objeto do presente recurso restringe-se apenas ao concurso de crimes. Com efeito, a douta maioria manteve o reconhecimento do concurso material entre o delito de furto e o de corrupção de menores, no entanto, o i. Relator reconheceu o concurso formal próprio, exasperando a reprimenda do delito mais grave no índice de 1/6 (um sexto). No específico ponto, porque evidenciados desígnios diversos em crimes autônomos, ainda que, tecnicamente, poder-se-ia falar em concurso formal impróprio (dois crimes distintos numa mesma conduta, como descrito na inicial acusatória), porém, com o mesmo resultado do concurso material, diante da somatória das penas, entendo adequadamente reconhecido este último (concurso material), nos termos do artigo 69 do Código Penal, tal como sufragado pela douta maioria, não existindo necessidade de modificação, inclusive porque em nada beneficiaria o ora recorrente."

Conforme se extrai da fundamentação acima transcrita, ao reconhecer o concurso material de crimes, as instâncias de origem consideraram que, "os crimes decorreram de desígnios autônomos e tutelam bens jurídicos diversos – patrimônio no furto e formação moral da criança e adolescente no crime de corrupção de menores".

Não obstante, não foi apresentado fundamento suficiente para concluir pela existência de condutas distintas e desígnios autônomos.

Ademais, prescinde de incursão probatória o reconhecimento do concurso formal, especialmente quando as instâncias ordinárias aplicaram o concurso material sem a devida fundamentação da existência de condutas distintas e desígnios autônomos. Confira-se: AgRg no REsp n. 2.051.458/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2023

Assim, impõe-se o reconhecimento do concurso formal, na forma do art.

70 do CP, sem que seja necessária a rediscussão de fatos e provas.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. INDEPENDE DE EFETIVA CORRUPÇÃO. SÚMULA N. 500/STJ. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECOTE DE OFÍCIO. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO REFORMADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 155 do CPP não foi debatida pelo Tribunal de origem, carecendo do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 282/STF, por analogia.

2. Tendo sido delineado no contexto fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias que o agente praticou o roubo majorado na companhia de dois adolescentes, verifica-se que o entendimento firmado no acórdão atacado não destoa da jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n. 500 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

3. É pacífico, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que "a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea 'j', do Código Penal - prática do delito durante estado de calamidade pública gerado pela pandemia do coronavírus - exige nexo entre tal circunstância e a conduta do agente" (AgRg no HC n. 717.298/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022), o que não foi demonstrado nos autos.

4. "Há concurso formal entre os delitos de roubo e de corrupção de menores na hipótese em que, mediante única ação, o réu pratica ambos os delitos, ocorrendo a corrupção de menores em razão da prática do delito patrimonial" (AgRg no HC n. 550.671/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 18/11/2020), como no caso dos autos.

5. A utilização de aplicativo de transporte para a prática dos crimes apurados constitui fundamentação concreta indicada pela Corte de origem a justificar o recrudesimento do regime prisional. Incidência das Súmulas n. 440/STJ, 718 e 719/STF.

6. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer o concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores. Habeas corpus concedido de ofício para decotar a agravante de calamidade pública. (AgRg no REsp n. 1.969.914/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO. PRESTAÇÃO

PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, para que seja identificada a necessidade ou não de operar o direito penal como resposta estatal.

2. Não obstante a primariedade, bons antecedentes e ausência de registros criminais anteriores, o tão-só valor econômico mensurável da res furtiva, avaliada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ou seja, valor superior ao do salário-mínimo vigente na data do fato, impede a incidência do referido postulado. Além disso, se cuidou de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e em concurso de agentes com um adolescente, o qual demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta e afasta seu caráter insignificante, ainda que se cuide de crime tentado.

3. Os bens furtados consistiram em 4 (quatro) sacas de sementes de batatas experimentais, com peso total de 300kg (trezentos kilogramas), de propriedade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), cujo valor científico é inestimável, o que também demonstra a existência de reprovabilidade social da conduta.

4. A atividade fim da referida empresa pública é de conhecimento público, bem assim o alto grau de excelência dos seus trabalhos de pesquisa. Portanto, não havia necessidade de elaboração de laudo pericial para se saber que as sementes vegetais furtadas não eram exemplares comuns, mas sim, objeto de pesquisas científicas de escol e, portanto, com valor econômico imensurável, sendo esse fato notório e que prescinde de prova, nos termos do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal.

5. O volume de bens cuja subtração se objetivou (300kg - trezentos kilogramas), afasta a razoabilidade da alegação defensiva de que seriam destinados à subsistência do Recorrente.

6. A partir da leitura da denúncia, constata-se ser inequívoco que a corrupção do menor se deu em razão da prática do delito patrimonial, devendo ser reconhecida a existência de concurso formal entre os referidos crimes.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 45 do Código Penal, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do Condenado.

8. No caso concreto, as instâncias ordinárias, ao fixarem o valor da prestação pecuniária em 5 (cinco) salários-mínimos, não teceram nenhuma consideração, a partir de elementos concretos, acerca do prejuízo sofrido e da capacidade econômica do Condenado que, inclusive, é assistido pela Defensoria Pública. Ademais, disse a sentença expressamente que estabelecia o valor do unitário do dia-multa no mínimo legal porque o Recorrente estava desempregado, o que também evidencia a sua hipossuficiência financeira.

9. Sendo inidônea a fundamentação utilizada para exasperar a prestação pecuniária, deve haver a sua redução ao mínimo legal, que é de 1 (um) salário-mínimo, segundo previsto no art. 45, § 1.º, do Código Penal.

10. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o concurso formal e reduzir o valor da prestação pecuniária substitutiva, ficando as

penas redimensionadas nos termos do voto.

(REsp n. 1.967.713/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO LIMINARMENTE. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO. PENA REDIMENSIONADA. REEXAME PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão hostilizada que concedeu liminarmente a ordem, reconhecendo o concurso formal, uma vez que o delito de corrupção de menor se deu em razão da prática do furto qualificado, pois a agravada, mediante uma só ação, praticou dois ilícitos penais, não restando comprovada autonomia de desígnios. Precedente.

2. Ademais, prescinde de incursão probatória o reconhecimento do concurso formal, especialmente quando as instâncias ordinárias aplicaram o concurso material sem a devida fundamentação da existência de condutas distintas e desígnios autônomos. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 827.082/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Desse modo, deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de furto qualificado e corrupção de menores, razão pela qual passo a redimensionar as penas.

Vale destacar que "O aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações" (AgRg no HC n. 866.667/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Passo a redimensionar as penas.

A reprimenda final fixada para o crime de furto qualificado tentado foi de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. A pena final fixada para o delito de corrupção de menores foi de 1 ano de reclusão.

Aplicada regra do concurso formal entre os 2 crimes praticados, aplica-se a pena mais grave (no caso, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa), aumentada de 1/6, o que resulta 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Fixada a pena em patamar inferior a 4 anos de reclusão, mas presente circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes - deve ser mantido o regime inicial semiaberto, conforme o art. 33, § 3º, do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer o concurso formal entre os crimes de furto qualificado e corrupção de menor e reduzir a pena do recorrente para 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0134719-7

REsp 2.068.316 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15047353520198260196 1504735352019826019629022019
1504735352019826019650000 20220000421155 20220000962582
2299141072019100322 29022019

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M R M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.